



TRIBUNAL SUPREMO

Cópia 213
F
21
F

Processo nº 21/2019

Agravo

Agravante – Hollard Moçambique Seguro, SA

Agravado – Júlio Lisboa Malembe

Acórdão

Acórdam em conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo

HOLLARD MOÇAMBIQUE COMPANHIA DE SEGUROS, SA, completamente identificado nos autos, deduziu EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA que lhe foi movida por **JÚLIO LISBOA MALEMBE** também identificado nos autos, exigindo o pagamento efectivo de 899.410,00MT, somatório de danos emergentes e lucros cessante, causados na viatura do embargado, por viatura segurada pelo embargante.

No essencial, invocou a embargante, como causa de pedir, o seguinte:

- 1) “ Falta ou nulidade da primeira citação;

216
7

- 2) Ilegitimidade do Embargante (na execução)
- 3) (i) liquidez (inexigibilidade) da obrigação: existência parcial do título executivo”

Tudo como consta da sua p.i de fls. 2 a 8.

Juntou os documentos de fls. 9 e 10.

Citado, o embargado contestou de fls.18 a 22 e juntou os documentos 23 e 24.

No prosseguimento, houve uma tentativa de conciliação que não resultou e, mais tarde, foi proferido o saneador-sentença de fls. 37 a 48, que julgou “... *improcedentes os embargos deduzidos e, em consequência..., determinou o prosseguimento da execução*”.

Não se conformou a embargante com aquela decisão e dela apelou para o Tribunal Judicial da Província de Maputo (Secção de Recurso) (fls. 53), oferecendo as alegações de fls. 66 a 73.

O embargado, porém, apesar de notificado da admissão do recurso e das alegações da recorrente, não contra-minutou; apenas veio a fls.79 exigir que a Embargante “ *preste caução no montante igual ao da acção de execução...*” para obter o efeito suspensivo que pretendia. Esse efeito veio a ser fixado na 2ª instância, por Acórdão de fls. 109 que, no entanto, não se pronunciou sobre a caução (fls. 109).

Nesta mesma instância e já na apreciação do recurso, foi proferido o Acórdão de fls. 134 a 138, em que “... *os Juizes da Primeira Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província da Matola decidem em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença da primeira instância, por não se verificarem os alegados vícios apontados no final das alegações*”.

Colo 21
7

E mais: “ a execução contra a executada deve prosseguir até ao pagamento total e efectivo da dívida exequenda e os encargos processuais que forem contabilizados” (sic).

Não se conformando, mais uma vez, com esta decisão, a Hollard Moçambique Companhia de Seguros, SA, dela interpôs o presente recurso que chamou de “ Revista”, espécie que, entretanto, veio a ser rectificadada para “ Agravo em 2ª instância”, embora por despacho (fls. 148), quando devia sê-lo em conferência, como dispõe-se no nº1 do artigo 702º do CPC.

Porém, não há nulidade nisso, nem foi a questão suscitada nos autos.

Assim, os autos subiram.

Nesta instância, por se verificar que nas suas alegações de recurso, (erradamente dirigidas ao “ Venerados Juizes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso de Maputo”) (fls. 160 a 166) faltavam as conclusões, foi a Recorrente convidada por despacho de fls. 198 a 199, a apresentá-las (ut nº 3, art. 690º CPC), o que cumpriu a fls. 202 a 204 dos autos nos termos seguintes:

1. Nas alegações de recurso sobre o saneador-sentença a Agravante, para além de debruçar-se sobre os aspectos levantados em sede de embargos, referiu, de forma clara, que aquele despacho estava enfermo de várias nulidades processuais, com destaque para (i) a falta de especificação dos fundamentos de facto – alínea b) do nº 1 do art. 668º do CPC, (ii) a falta de fundamentação – alínea b) do nº 1 do artigo 668º do CPC, com referência ao nº 2 do art. 659º do CPC, – (iii) a falta de pronunciamento sobre questão que devia apreciar – alínea d) do nº 1 do art. 668º do CPC, – e (iv) o conhecimento de questões de que não podia tomar conhecimento – alínea d) do nº1 do art. 668º do CPC.

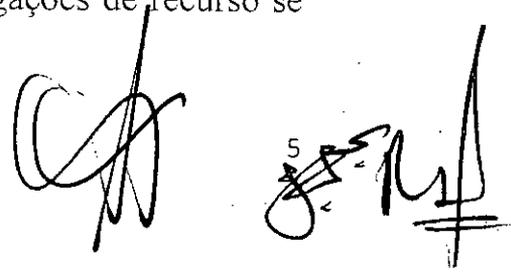
2. Sobre a questão indicada no ponto anterior, o próprio Acórdão reconhece a sua existência, conforme evidencia no Relatório.
3. O Acórdão recorrido não analisou nem discutiu as nulidades invocadas, o que, nos termos da alínea d) do nº 1 do art. 668º do CPC consubstancia falta de pronunciamento sobre questão que devia apreciar.
4. Diferentemente do que refere o Acórdão recorrido, a Agravante é parte ilegítima, pois que, no seu entender, as obrigações decorrentes do contrato de seguro não se transferem em sede de processo executivo, cujo tratamento deve ser aferido no art. 55º do CPC, e que como tal, a execução deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor.
5. O Acórdão deu um tratamento inadequado ao processo – a discussão e análise feitas no Acórdão incidem sobre o contrato de seguro, como se a questão de fundo fosse a legitimidade e responsabilidade da seguradora em sede de processo declarativo, fosse uma acção declarativa de condenação instaurada pelo segurado, fosse uma acção para efectivação de responsabilidade civil instaurada pelo lesado.
6. No processo executivo deve discutir-se a (i) legitimidade atendendo ao estabelecido no artigo 55º do CPC – é por isso que o mesmo legislador consignou na alínea c) do art. 813º do CPC como fundamento de oposição à execução a ilegitimidade passiva.
7. Sem qualquer fundamento o Acórdão recorrido garante que “ tal como vem na sentença, que a executada esteve presente na audiência de julgamento através do advogado”, sem sequer analisar e discutir esta questão levantada no recurso sobre o saneador-sentença levado à sua apreciação, sendo que a Recorrente disse que se tivesse havido citação, constaria do processo sumário-crime a respectiva certidão de citação, e que o próprio Tribunal “a quo” reconhecia no seu

CA
4
[Handwritten signatures]

2021/1

saneador-sentença, que a Hollard Moçambique Companhia de Seguros, SA, não teria sido citada.

8. O acórdão ignorou o facto de a Agravante, ao referir-se a falta da primeira citação, ter adiantado que não constituía verdade o que era referido no segundo parágrafo da página 5 do saneador-sentença, pois que depreendia-se da simples leitura aos autos (actas das audiências de julgamento e de leitura de sentença do processo-crime nº 442/12), que não se encontraria ali qualquer elemento idóneo que demonstrasse a alegada representação da empresa seguradora, e que como tal era suposto que na mesma constasse a assinatura do seu representante, antecedida da sua identificação prévia, consubstanciada numa credencial ou procuração passada pela seguradora e junta aos autos e, agora, reiteramos: (nem) sequer é mencionado o nome do referido “ilustre advogado da empresa Seguradora”.
9. Ainda com as referencias indicadas acima, o Acórdão, sem se pronunciar sobre estas alegações e menos ainda fazer o juízo crítico imposto por lei (nº 2 d art. 659º do CPC) para conhecer desta matéria, limitou-se tão-somente a dizer “tal como vem na sentença (...) a executada esteve presente na audiência de julgamento através do advogado (...) tendo estado presente na audiência de julgamento, deixou de reagir até que a sentença transitasse em caso julgado”.
10. O Acórdão não conheceu de matéria de que estava obrigado a se pronunciar – alínea d) do nº 1 do art. 688º do CPC.
11. O teor da fundamentação do Acórdão mais traduz-se na justificação do posicionamento do tribunal que proferiu o saneador-sentença, bem como na sustentação daquele despacho agravado, do que no pronunciamento sobre os termos em que as alegações de recurso se inserem relativamente ao saneador-sentença.



Col 5-21
\$
T

12. Ao pronunciar-se sobre a obrigação de indenizar por conta de um contrato de seguro em processo executivo, mostra claramente que o tribunal a quo conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento – linha d) do nº 1 do art. 668º do CPC. (sublinhado nosso)
13. O Tribunal a quo devia abster-se de fazer qualquer juízo sobre esta matéria (contrato de seguro), analisando tão-somente o (a) idoneidade do título executivo em causa.
14. O tribunal a quo deixou de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar (i) sobre as nulidades invocadas no recurso sobre o saneador-sentença e (ii) sobre as matérias processuais concretas discutidas nas alegações de recurso – alínea d) do nº 1 do art. 668º do CPC.
15. O Tribunal a quo conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento (analisar questões relacionadas com o contrato de seguro, matéria de processo declarativo) – alínea d) do nº 1 do art. 668º do CPC

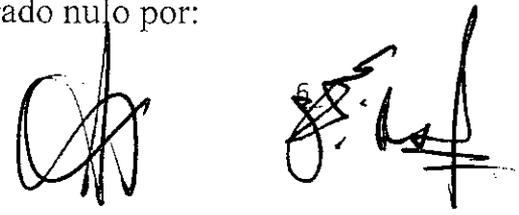
Com estes fundamentos entende que (cita-se) “... *devem os agravos interpostos ser considerados procedentes, por provados os seus termos*” (sic).

Notificado das conclusões oferecidas pelo Recorrente, o recorrido nada veio dizer nos autos.

Assim, tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Como consta das suas alegações de recurso condensadas nas respectivas conclusões, a Agravante suscita contra o Acórdão que impugna várias questões (algumas até repetidas) a que importa dar resposta.

No essencial, pede que o acórdão em causa seja declarado nulo por:



Após 21
7

1. “Deixar de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar nomeadamente (i) as nulidades invocadas no recurso em relação ao saneador-sentença e (ii) as matérias processuais concretas discutidas nas alegações de recurso – alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC;
2. Conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento (analisar questões relacionadas com contrato de seguro, matéria de processo declarativo – alínea d) do nº 1 do art. 668º do CPC)”.

Em relação ao primeiro motivo por que pede a declaração de nulidade do acórdão, há que observar o seguinte:

Nos diversos números das conclusões da sua alegação, concretamente nos números 1,2,3, 10, e 14 a Agravante acusa o tribunal “ a quo” de ter deixado de pronunciar-se sobre nulidade que havia suscitado em relação à sentença proferida na primeira instância.

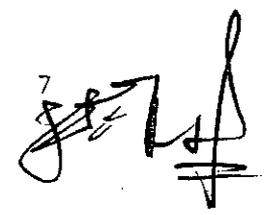
Com efeito referiu contra ela a “ falta de especificação dos fundamentos de facto, a falta de fundamentação” etc.

Só que, na apreciação da Apelação, o Tribunal da 2ª instância debruçou-se sobre todos aspectos que a agravante tinha suscitado nos embargos nomeadamente:

- a) A falta ou nulidade da primeira citação (para o processo crime de que resultou a declaração da responsabilidade civil da ora agravante);
- b) Da sua pretensa ilegitimidade passiva na acção executiva;
- c) Da iliquidez, inexigibilidade e incerteza da obrigação.

Tudo isso foi abordado ponto por ponto, no acórdão de fls. 134 a 138.

Pode é a embargante não concordar ou não se agradar da abordagem. Mas isso é outra questão.

Por outro lado, as alegadas nulidades quase todas são suscitadas de uma maneira conclusiva, sem a necessária especificação, mencionando os factos que as consubstanciam.

Por exemplo (apenas exemplo dos autos): afirma que o Acórdão que impugna está ferido da nulidade da alínea d) do nº 1 do art. 668º do CPC, por ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar. Porém, não especifica as questões sobre que o Acórdão, indevidamente, deixou de pronunciar-se.

Não é assim que funciona o “ direito judiciário”.

Em relação as questões que, no seu entender, o Acórdão pronunciou-se indevidamente (e especifica) vamos debruçar-nos sobre essa matéria:

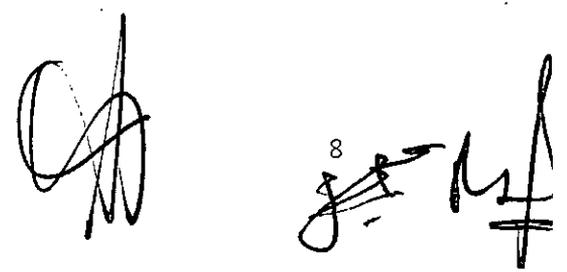
Nos números 4,7 e 8 das conclusões da sua alegação, insiste em defesa da sua ilegitimidade passiva na acção executiva, e suscita também que não fora citada para o processo-crime de que resultou a sua responsabilização civil de indemnização ao lesado, tanto mais que não esteve presente, nem representado na respectiva audiência de julgamento.

Só que:

Consta da sentença exequenda que (cita-se) “... a *responsabilidade civil vai transferida para a empresa seguradora HOLLARD Seguros ... nos termos do disposto nos artigos 34º do CPP, 500º e seguintes do CC*” (sic).

Esta sentença já transitou em julgado, daí que seja título executivo.

Alias, sobre a exequibilidade da sentença contra terceiros, dispõe o artigo 57º do CPC o seguinte (citação):



“ A execução fundada em sentença condenatória pode ser promovida, não só contra o devedor; mas ainda contra as pessoas em relação às quais a sentença tenha força de caso julgado”. (sublinhado nosso)

Por outro lado, dispõe o nº 4 do artigo 67º do Código da Estrada que:

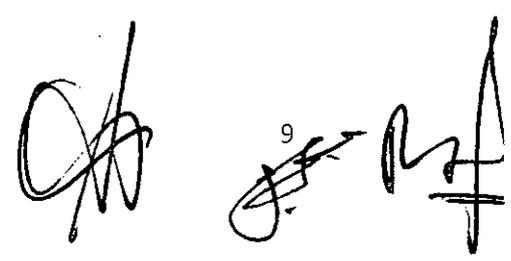
“ As pessoas com responsabilidade meramente civil podem intervir voluntariamente na acção instaurada contra o responsável pelo facto criminoso mas, neste caso não poderão praticar actos que o réu tenha perdido o direito de praticar”.

Neste caso – preceitua o nº 5 do mesmo artigo, “os intervenientes têm a mesma posição processual que o arguido quanto à defesa dos interesses civis julgados em processo penal (...) e não têm obrigação de comparecer pessoalmente em julgamento a não ser para prestar declarações a que não possam recusar-se”.(sublinhado nosso).

Tal significa que, aquilo que o réu em processo-crime de que resultou a responsabilidade civil para terceiro admitir, isso é válido para o terceiro responsabilizado apenas civilmente.

Mas a lei ainda vai mais longe: “ se o interveniente não constituir advogado será representado pelo defensor de réu que responde pelo facto de que emerge a responsabilidade civil” conforme se dispõe na 2ª parte do nº 5 do citado artigo 67º do Código da Estrada. (sublinhado nosso).

Por conseguinte, o terceiro que apenas é responsabilizado civilmente por crime cometido por outro tem, no processo, a mesma posição que o infractor, no que toca à responsabilidade civil; não é obrigado estar presente na audiência de julgamento do processo-crime; se não constituir advogado serve o mesmo defensor do réu em processo-crime.



No caso, o Réu Dércio Josefa Nhamize, causador do acidente de que resultou a responsabilidade civil da embargante, fazia-se acompanhar do seu advogado, Dr. Constantino Ferreira, como consta de fls. 25 do apenso nº 1.

Assim sendo, caem por terra os argumentos esgrimidos pelo Agravante naqueles números 4,7, e 8 das conclusões das suas alegações.

Mas a Agravante insurge-se também contra o facto de o tribunal “ a quo” ter tecido considerações sobre a responsabilização civil em sede uma acção de execução.

Com efeito, nos nº 5,6,12,13 e 15 das conclusões das alegações, ela ataca com vigor o facto de, em sede de uma execução, o tribunal meter-se em assuntos que, em sua opinião, só poderiam ser abordados em sede de uma acção declarativa e que, ao assim proceder, o Tribunal conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, o que incorre o Acórdão em nulidade da alínea d) do nº 1 do art. 668º do CPC.

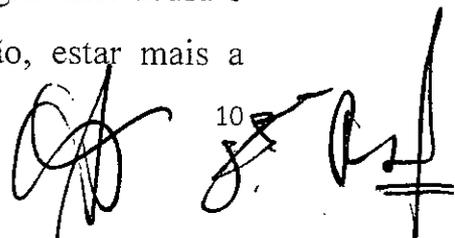
Não tem razão; o processo de embargos é um verdadeiro processo declarativo, embora seja incidente de uma acção executiva.

De resto, dispõe o artigo 817º, nº2, do CPC que se cita (apenas por finalidade didáctico), o seguinte:

“ Se os embargos forem recebidos, é o exequente notificado para os contestar dentro do prazo de dez dias, seguindo-se depois, sem mais articulados, os termos do processo ordinário de declaração” (sublinhado nosso).

Portanto, improcede a pretensão da Agravante nesse aspecto.

No nº 11 das conclusões de sua alegação de recurso, a Agravante acusa o Tribunal “ a quo” de, na fundamentação da sua decisão, estar mais a

10


6/12/22
1

defender o "... posicionamento do tribunal que proferiu o saneador-sentença, bem como na sustentação daquele despacho agravado, do que o pronunciamento sobre termos em que as alegações de recurso se inserem relativamente ao saneador-sentença. (sic)

Sobre essa observação, importa deixar claro que a apreciação de um recurso pelo tribunal superior (o Tribunal "ad quem") não visa (nem deve visar) necessariamente a destruição da decisão recorrida - nada disso!

Visa - isso sim - corrigir possíveis erros e (ou) irregularidades que, porventura, a enfermam, para aprimorar a justiça, tornando-a mais justa, credível e fiável.

É essa a vocação e tarefa dos Tribunais, a bem da "estabilidade jurídica" também consagrada na Constituição da República (art. 212, nº 1).

Ora, de tudo o que fica exposto, conclui-se inelutavelmente, que ao presente recurso faltam os fundamentos jurídicos que abalem a decisão recorrida.

Termos em que julgam o recurso improcedente e, em consequência, mantêm a decisão recorrida com as consequências daí decorrentes, nomeadamente o prosseguimento da execução até ao final.

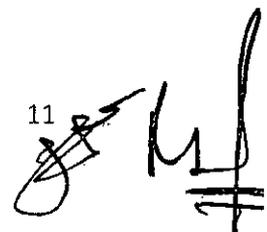
Custas pela Recorrente.

Da má fé:

Dos autos consta, a fls. 23, um documento em que a ora embargante se dispunha a pagar ao embargado o valor dos danos emergentes (apenas), o que foi rejeitado.

Tal significa que a embargante tinha consciência da obrigação de ressarcir o embargado os danos causados pelo seu segurado.



11 

Cofre 226

Vale dizer que, ao deduzir a pretensão dos embargos não ignorava da sua falta de fundamentos (nº 2, art. 456º CPC).

Logo, litigou de má-fé (nº1, idem).

Assim sendo, aplica-se-lhe a multa em 15.000.00 MT (quinze mil meticais).

Maputo, aos 15 de Outubro de 2020

Em Maputo, a quinze de outubro de 2020
pela
Secretaria Nacional

SECRETARIA NACIONAL

Cópia
Esta comparece
(Maputo) 16-11-20